



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01 / 03 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003037/00-26
Recurso nº : 116.374
Acórdão nº : 201-77.197

Recorrente : FILTROS MANN LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A partir de 01/01/96, a taxa Selic deve ser utilizada para fins de cálculo de correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

É indevida a multa de ofício de 75% relativamente a tributos cuja exigibilidade estiver suspensa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILTROS MANN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.003037/00-26

Recurso nº : 116.374

Acórdão nº : 201-77.197

Recorrente : **FILTROS MANN LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, em face da não concordância da contribuinte quanto à procedência do Auto de Infração lavrado em 14/04/00, fls. 1/9.

A impugnação ao auto de infração, fls. 60/74, não obteve seu desiderato, pois a Decisão Administrativa de fls. 170/183 julgou procedente a autuação.

Argumenta a impugnante que recolheu a Contribuição ao PIS, tomando como base a Lei Complementar nº 7/70, isto por ter decisão judicial em seu favor no Processo nº 97.0029917-1, que a resguardava em tal procedimento. Também argúi o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade da Taxa Referencial Selic como juros de mora;
- b) a inexigibilidade da multa de 75%;
- c) a conexão entre os processos administrativo e judicial.

Requer, assim, a suspensão do processo administrativo até o julgamento da referida ação judicial.

Não obstante os argumentos da impugnante, oferece o Delegado da Receita Federal em Campinas - SP despacho considerando procedente o lançamento fiscal, por ter sido o prazo de recolhimento do PIS estabelecido pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Além do mais, afirma que serão exigidos, por meio de auto de infração, os débitos apurados nos procedimentos internos de auditoria, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF.

Inconformada com a decisão exarada pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, interpôs a recorrente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual argumenta, em preliminar, haver recurso voluntário tratando da mesma matéria do presente e ainda pendente de decisão. Ademais, a recorrente explicita seu direito de compensação e levanta a tese da impossibilidade de a autoridade fiscal decidir sobre o mérito da base de cálculo. No mais, reitera as alegações já produzidas na peça impugnatória.

Às fls. 308/309, consta liminar permitindo a interposição de recurso administrativo independentemente da efetivação do depósito prévio de 30% de que trata o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-66.

Em seguida, às fls. 319/321, consta Despacho em Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que cassou a Decisão Liminar de fls. 308/309 acima mencionada.

Posteriormente, foi juntada a sentença prolatada nos autos do referido Mandado de Segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora (Delegado da DRJ em Campinas - SP) dê seguimento ao presente recurso voluntário independentemente do depósito prévio de que trata o art. 33, § 2º, do Decreto nº



Processo nº : 10830.003037/00-26
Recurso nº : 116.374
Acórdão nº : 201-77.197

70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, atualmente Medida Provisória nº 2.095-72.

Consoante Resolução nº 201-00.226, de 12 de novembro de 2001, a sentença concedeu a segurança apenas no sentido de permitir o seguimento do recurso voluntário independentemente do depósito prévio, mas não sem o arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal, sendo tal valor limitado ao ativo fixo da empresa.

Pelo exposto, foi o julgamento convertido em diligência para que a contribuinte procedesse com o arrolamento de bens. Verifico a satisfação dessa exigência à fl. 361.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003037/00-26
Recurso nº : 116.374
Acórdão nº : 201-77.197

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com relação à preliminar suscitada, verifico ter o pleito perdido seu objeto, uma vez que o Recurso Voluntário nº 112.628 (Processo nº 10830.002844/99-15) já foi julgado em 09/07/2002. Por este motivo, deixo de apreciar a preliminar de identidade de objetos em questão.

Outrossim, a alegada conexão entre o processo judicial e o ora julgado também não ocorreu.

Assiste razão ao órgão julgador *a quo* ao verificar que a Apelação Cível trata do pedido de aplicação de juros compensatórios de 1% ao mês, até 31/12/1995, e juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 01/01/1996, com relação ao crédito gerado em virtude do recolhimento a maior da Contribuição para o PIS enquanto vigiam os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Já o presente processo trata de matéria diversa, qual seja, a constatação de compensação efetuada num montante superior ao decidido na sentença judicial, bem como há o questionamento acerca da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Também não procede o argumento da recorrente quanto à alegada violação do § 1º do art. 161 do CTN, sendo igualmente pacífico neste Conselho a incidência da taxa Selic, para fins de correção monetária, a partir de 01/01/96, com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. Tal entendimento pode ser visto no Recurso Voluntário nº 119.331, julgado em 10/07/2002:

"PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. OUTROS TRIBUTOS. O prazo prescricional para a restituição de tributos considerados inconstitucionais tem por termo inicial a data da declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundamentou o gravame. Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. É possível a compensação de valores recolhidos a título de PIS com as demais exações administradas pela SRF. Recurso parcialmente provido."

Quanto à questão da semestralidade, trata-se de matéria pacífica neste Conselho, devendo a base de cálculo ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, de acordo com o julgamento do Recurso Voluntário nº 118.540, assim ementado:

"PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. O pagamento indevido é passível de restituição ou de utilização para compensação de exação vincenda, ao talante do contribuinte, observada a legislação de regência. Recurso provido."



Processo nº : 10830.003037/00-26
Recurso nº : 116.374
Acórdão nº : 201-77.197

Por fim, deve igualmente ser reconhecido o direito de a contribuinte não ter lançado contra si a multa de ofício de 75%, por expressa disposição do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, afastando as alegações de conexão entre processos. No mérito, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito de não ser cobrada a multa de ofício de 75%, bem como de ser considerada a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

